

PROCESSO N. : 15494-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, passo a valorar as impropriedades remanescentes nestas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Carmem Lima Duarte**, para, posteriormente, prolatar o meu voto.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA GESTORA, SRA. CARMEM LIMA DUARTE

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; item – 6.3.3 – 1.

1.1 – Não há registro do saldo orçamentário, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nº 01; 03 e 07.

Na defesa, a gestora encaminha documentos a fim de sanar essa irregularidade, conforme juntado às fls. 972 a 975 TCE.

Inobstante o reconhecimento pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria que o parecer contábil enviado demonstrou a existência de saldo orçamentário para a realização das citadas Tomadas de Preço, a equipe técnica mantém o presente apontamento, pois o documento enviado não se encontrava nos processos licitatórios correspondentes, na data da fiscalização *in loco*.

O Ministério Público de Contas, ao comentar tal irregularidade afirma que "... os documentos elencados no aludido artigo devem ser juntados no processo administrativo, não tendo que se falar em montagem posterior" (fl. 938 TCE), e assim conclui opinando pelo julgamento pela irregularidade destas contas, com determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis (fls. 950 a 953 TCE), o que foi ratificado no segundo parecer ministerial à fl. 1054 TCE.

No art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o legislador infraconstitucional dispôs sobre o rol mínimo de documentos que devem compor os processos licitatórios, formalizando em seu parágrafo único, a exigência de parecer jurídico

prévio sobre as minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes. E já no *caput* desse artigo, vê-se a necessidade de constar a informação no processo administrativo correspondente, como condição para abrir o processo licitatório, da indicação sucinta do objeto do certame e do recurso próprio para tal despesa.

A falha detectada permanece, e apesar de não mais justificar a imposição de multa em face da documentação juntada pela defesa, requer a imposição de determinação legal para que se cumpra o previsto no art. 38 da Lei de Licitação, nos próximos certames a serem realizados pela atual gestão.

1.2 - Ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01, 03 e 07.

Na defesa, a gestora informa que tais contratos já foram juntados nos respectivos processos administrativos e que essas ausências ocorreram porque os processos estavam em fase de montagem, bem como envia cópia do contrato da Tomada de Preço nº 07, anexada à fl. 985 TCE.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria reafirma que mais uma vez ficou comprovada a falha nos procedimentos realizados pela Administração em tela, quando deixou de observar o disposto no art. 38, inciso X da Lei nº 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, ao comentar tal irregularidade afirma que "... os documentos elencados no aludido artigo devem ser juntados no processo administrativo, não tendo que se falar em montagem posterior" (fl. 938 TCE), e assim conclui opinando pelo julgamento pela irregularidade destas contas, com determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis (fls. 950 a 953 TCE), o que foi ratificado no segundo parecer ministerial à fl. 1054 TCE.

Remete-se ao fundamento exposto no item anterior, para concluir que a irregularidade permanece, e apesar de não mais justificar a imposição de multa em face da documentação juntada pela defesa, requer a imposição de determinação legal para que se cumpra o previsto no art. 38 da Lei de Licitação, nos próximos certames a serem realizados pela atual gestão.

02)–Despesa Grave–JB01–Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2–Pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT,

passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – (item 3.13 – 2).

Na defesa, a gestora anexa certidão expedida pela Promotoria de Justiça de Porto de Gaúchos, em que certifica a tramitação do Inquérito Civil nº 03/2011, para fins de apuração dos supostos atos de improbidade administrativa perpetrados por Vanderlei Antônio de Abreu, enquanto chefe de Gabinete da Prefeita Carmem Lima Duarte, sendo que por meio desse procedimento busca-se elementos para eventual propositura de ação civil pública com pedido de aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa, cumulado com pedido de ressarcimentos dos prejuízo causados ao erário (fl. 785 TCE).

Mais adiante (fl. 964 TCE), a defesa anexa outros documentos (fls. 1025 a 1033 TCE): cópias do Termo de Depoimento do Sr. Eder Maurício Bundchen e da Portaria que instaura o Inquérito Policial para apurar os fatos delatados, ambos da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Administração Pública; da Portaria nº 03/2011, que instaura o Inquérito Civil, exarada pela Promotoria de Justiça; bem como cópia da Certidão Objeto e Pé, que atesta a tramitação pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Gaúchos, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de Emerson Pícolo (Chefe do Departamento de Água e Esgoto do Município), com destaque para o seguinte trecho dessa certidão:

“(…)

Certifico ainda, que consta às fls. 133/134 do Inquérito Civil nº 04/2011, do qual originou a presente Ação Civil Pública, manifestação ministerial nos seguintes termos: **“...Deixo de inserir a prefeita municipal Carmem Lima Duarte no pólo passivo da ação, como sugeriu a conclusão da CPI, por não vislumbrar sua participação dolosa ou desonesta nos atos praticados pelo ex-chefe do departamento de água e esgoto.** Cumpra-se. Porto dos Gaúchos-MT, de 17 de janeiro de 2012. Roberta Cheregati, Promotora de justiça.”

(grifos originais)

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que o envio dos referidos documentos não corrige o apontamento constante no Relatório Técnico de Auditoria, no sentido que houve pagamento irregular para a empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00 por serviços não realizados, lembrando que esse pagamento foi autorizado pela Sra. Prefeita e que também o Inquérito Civil Público não foi concluído, razões porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, ao comentar tal irregularidade afirma à fl. 942 TCE, que:

“... embora a gestora tenha encaminhado a esta Corte de Contas, cópia da certidão que foi instaurado Inquérito Civil nº 03/2011 para a apuração dos atos de improbidade administrativa apuradas pela CPI (fl. 785), observa-se o não saneamento da irregularidade, visto que conforme depoimento do Sr. Eder Maurício Budchen, aquela empresa nunca vendeu nada para a Prefeitura de Porto dos Gaúchos.”

E conclui opinando pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores da NEs nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, além de fixação de determinação legal para que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, além da aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

É sabido que as instâncias administrativa, civil e penal são distintas e independentes, salvo no caso de absolvição do réu pelo reconhecimento da inexistência do fato, o que exige o reconhecimento nas demais esferas, com base no poder de dizer o direito com a força da coisa julgada judicial, unicamente atribuído ao Poder Judiciário.

Assim, o argumento de não inserir a Prefeita Municipal no pólo *passivo da ação por não vislumbrar sua participação dolosa ou desonesta nos atos praticados pelo ex-chefe do Departamento de Água e Esgoto*, e conseqüentemente, não ser proposta ação civil pública em desfavor dessa autoridade pública não é suficiente para impedir o julgamento negativo de seus atos, na esfera administrativa em que atua esta Corte de Contas.

Ademais, verifica-se que esta irregularidade guarda correspondência não com o Inquérito Civil nº 04/2011, que ao final afastou-se a imputação de responsabilidade à multicitada gestora, mas com o Inquérito Civil nº 03/2011, que a equipe técnica registrou ainda não ter sido concluído.

Com base na norma prevista no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, todos os itens nele inseridos devem ser observados para que a despesa seja liquidada, e tão somente atendidas essas exigências, conforme exposto no art. 64 da mesma norma, deve ser autorizado o pagamento.

Como relatado pela equipe técnica às fl. 746 a 748 desses autos, nos empenhos nº 637/2011 e 912/2011, e nas ordens de pagamento nº 556, 841, 1018, 1265, 1571 e 1005, cujo credor é a empresa WL Hidráulica Ltda ME, no total de 9.600,00, que equivale a 264,46 UPFs/MT, constam a assinatura da gestora e de seu respectivo Secretário de Finanças.

Verifico que nestes autos, a gestora não informou se há processo administrativo para apurar os responsáveis pelo acima exposto, mas apenas juntou cópia das investigações feitas pela Polícia Civil, Promotoria de Justiça e pelo Poder Judiciário.

Como não se comprovou, neste processo, a regularidade dessas despesas ou a sua devolução, entendo que devam ser restituídos aos cofres públicos do Município de Porto dos Gaúchos, o valor equivalente a 264,46 UPFs/MT, pela gestora, em face de sua responsabilidade administrativa oriunda da qualidade de gestora, bem como a sua culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

Coaduno em parte com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas à fl. 944 TCE, para fixar determinação legal ao(a) atual gestor(a) para que cumpra o previsto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, bem como abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, em atendimento aos princípios insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e o narrado no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

3)–Despesa Grave–JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput* da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–Pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do Município com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 3)**.

A defesa reafirma o exposto no item anterior. Diante disso, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria conclui pela permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, ao comentar tal irregularidade afirma à fl. 942 TCE, que:

“... embora a gestora tenha encaminhado a esta Corte de Contas, cópia da certidão que foi instaurado Inquérito Civil nº 03/2011 para a apuração dos atos de improbidade administrativa apuradas pela CPI (fl. 785), observa-se o não saneamento da irregularidade, visto que conforme depoimento do Sr. Eder Maurício Budchen, aquela empresa nunca vendeu nada para a Prefeitura de Porto dos Gaúchos.”

E conclui opinando pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores da NEs nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, além de fixação de determinação legal para que se abstenha de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, além da aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

A presente irregularidade diz respeito ao empenho nº 034 e a ordem de pagamento nº 4, ambos de 2011, cujo credor é o Senhor José Sabino Timóteo, no total de 700,00, mas que apenas R\$ 50,00 eram devidos, conforme relatado pelo interessado, perante a CPI instalada pela Câmara Municipal de Porto de Gaúchos (fls. 707 e 708 TCE). Destaco que os dois instrumentos (NE e OP) foram assinados pela gestora e seu respectivo Secretário de Finanças.

Assim, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas registram que R\$ 650,00 foram pagos a maior, portanto, que houve superfaturamento no valor inicialmente pactuado com o prestador de serviço citado, no montante equivalente a 18,05 UPFs/MT.

Pelas mesmas razões expostas no item anterior e em consonância parcial com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que devam ser restituídos aos cofres públicos do Município de Porto dos Gaúchos, o valor equivalente a 18,05 UPFs/MT, pela gestora, com recursos próprios, haja vista a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, além de fixar determinação legal nos termos explicitados no item anterior, a fim de recompor o patrimônio público lesado e retornar recursos para que a coletividade local seja beneficiada.

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a **ausência** de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – **(item 3.13 – 4)**.

A defesa informa que os empenhos e as respectivas requisições encontram-se anexados aos processos de despesas.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por sua vez destaca que não foi enviada nenhuma prova dos procedimentos, portanto, que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores da NEs nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, além de fixação de determinação legal para que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, além da aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

Essa falha decorre da ausência de um controle interno eficaz, nos setores administrativos da Prefeitura de Porto dos Gaúchos. A formalidade não observada na gestão de 2011, que trata da documentação correta das despesas, mostra-se relevante e justifica a fixação de determinação legal a atual gestão,

para que cumpra o previsto nos arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964 e conseqüentemente, em regra abstenha-se de liquidar despesas sem a documentação comprobatória completa correspondente.

Irregularidade não classificada

5) Não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI – irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

Na defesa, a gestora argumenta que a CPI foi instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, conforme esquema de compra de notas denunciado por AL e Éder Maurício Bündchen (genro e secretário de finanças da requerida), frisando que em momento algum, nos depoimentos da CPI foi citado o nome da senhora Prefeita, salvo na parte final, no item 1, letra “a” do tópico 8 – Recomendações e Encaminhamentos.

Nesse ponto, a comissão da CPI pede que seja encaminhada uma cópia da CPI do relatório ao Representante do Ministério Público Estadual, para que, ciente dos fatos, promovesse a competente ação de improbidade contra a senhora Prefeita, com alicerce na CPI, inclusive com a sugestão pela cassação de seu mandato, em face dos fatos denunciados, apurados e documentados pela CPI.

Destaca que a CPI constatou realmente as condutas criminosas praticadas pelos senhores Émerson Picolo e Vanderlei Antônio de Abreu, e que já haviam sido denunciadas pelo Secretário Municipal de Finanças, Senhor Eder Maurício Bündchen, a pedido da Prefeita, concluindo que resta comprovado que não houve qualquer participação desta nos supostos atos de improbidade administrativa e criminal praticados pelo senhores acima citados.

Em nova defesa, a signatária da gestora anexa cópia da certidão – Objeto e Pé - expedida pela Gestora Judiciária Aparecida L. Machado Souza, em que deixa de inserir a Prefeita Carmem Lima Duarte, no polo passivo da ação.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, no entanto, face ao depoimento do senhor Éder Maurício Bündchen, à fl. 704 TCE, que relatada condutas criminosas supostamente praticadas por senhores ligados a sua gestão, destaca que a senhora Prefeita Municipal deveria ter tomado providências no sentido de apurar os fatos mediante processo administrativo, bem como comunicar o Tribunal de Contas sobre as possíveis irregularidades apuradas pela CPI, razões porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas reconhece a omissão da gestora e opina pela aplicação de multa à mesma, além da fixação de determinação legal para que efetivamente observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (fl. 945 TCE), com o que concordo.

Verifico que a defesa se limitou a destacar a inocência da gestora em face dos fatos apurados pela Polícia Civil, Promotoria de Justiça e pelo Poder Judiciário, referentes à Administração Pública do Município de Porto dos Gaúchos-MT nos períodos de 2009, 2010 e 2011.

Inclusive, ressaltou a decisão do Ministério Público Estadual, diante da conclusão da CPI, em não mover Ação Civil Pública em desfavor da gestora, por não vislumbrar sua participação dolosa ou desonesta nos atos praticados pelo Sr. Emerson Picolo.

Por outro lado, nenhuma linha foi escrita sobre as possíveis razões que a levaram a não informar o Tribunal de Contas, das supostas irregularidades apuradas via CPI, instaurada pela Resolução nº 002, de 23/08/2011, e realizada pela Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos-MT, conforme relatado às fls. 743 a 747 TCE pela equipe técnica, a fim de investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos pela Prefeitura Municipal em tela, o que, na melhor das hipóteses, demonstra o desinteresse da gestora para com a função e o trabalho realizado por esta Corte de Contas.

Com base no previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte fixou que *qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União*.

Nesse sentido também foi disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 269/2007, em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 46, inciso II dessa norma, atribui-se às autoridades públicas federal, estadual e municipal - rol em que se insere a presente gestora - a legitimidade para enviar representações a esta Corte de Contas.

A gestora, portanto, ciente da suspeita de fraudes e uma vez sendo inocente como alega, tinha o dever de comunicar ao Tribunal, o que justifica a aplicação de multa por descumprimento de norma legal e a fixação de determinação ao atual gestor para que dê efetividade ao prescrito no art. 74, § 2º da Lei Maior c/c arts. 45 e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO, SR. SILVÁ RIBEIRO DOS SANTOS

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007

6.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.– **(item 3.12 -1).**

Na defesa foi esclarecido que normas relativas a frota e compras foram elaboradas, conforme se vê às fls. 786 a 806 TCE.

A Secretaria de Controle Externo discorda com o esclarecimento, expondo que mesmo com tais normas, o responsável pelo Controle Interno deveria, obrigatoriamente, comunicar ao chefe do Poder Executivo das falhas ocorridas na Administração, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (fl. 948 TCE), além da aplicação de multa (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE.

É sabido que o gestor, tendo notícia de uma prática ilegal em sua administração, tem o dever de apurá-la mediante os instrumentos investigatórios estabelecidos na Lei Orgânica ou norma específica sobre o tema.

No caso em análise, tem-se a informação que não houve essa investigação por parte da gestora, mas por outras instâncias investigativas (Polícia Civil, Promotoria de Justiça e Poder Judiciário). E mesmo diante dessa movimentação externa, o Controlador Interno nada fez para dar cumprimento ao prescrito no art. 74, § 1º da Constituição Federal, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964, e no art. 163 da Resolução Normativa -TCE-MT nº 14/2007, o que merece reprimenda por esta Corte de Contas, por meio da aplicação de multa ao citado.

7) Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – **(item 3.13).**

7.1–Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas-**(item 3.13 – 2).**

Na defesa, o controlador se reporta ao disposto no item 2.2, em que trata de documentos da CPI instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos, conforme esquema de compra de notas denunciado por AL e Éder Maurício Bundchen.

A Secretaria de Controle Externo discorda, mais uma vez, considerando que tal impropriedade trata-se da omissão do Controlador Interno

em notificar o gestor em face das possíveis irregularidades/ilegalidades constatadas, e assim permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (fl. 948 TCE), além da aplicação de multa (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE.

A presente omissão, inclusive, corroborou para que a gestora permanecesse em omissão para apurar eventuais danos na esfera administrativa, o que também merece reprimenda por esta Corte de Contas, mediante a aplicação de multa ao Controlador Interno, haja vista a inobservação do prescrito no art. 74, § 1º da Constituição Federal, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e no art. 163 da Resolução Normativa -TCE-MT nº 14/2007.

9)–Controle Interno Moderada–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. (item 3.12 – 5).

Na defesa, o Controlador se reporta, novamente, ao disposto no item 2.2, em que trata da CPI instaurada para investigar possíveis pagamentos de notas e recibos fraudulentos.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirma que não houve eficiência por parte do controlador interno no tocante as inúmeras irregularidades verificadas no Poder Executivo Municipal, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno (fl. 948 TCE), com a fixação de determinação à gestão para que *implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos* (fl. 952 TCE), além da aplicação de multa (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE.

A não cobrança por parte do controle interno no que se refere a manutenção dos veículos, acompanhamento e registro de trocas das peças, análise por parte do setor de compras nas aquisições das peças e serviços efetuados pela Prefeitura Municipal, é que justificam esse apontamento feito pela equipe técnica.

Assim, inobstante a Prefeitura já ter normatizado vários de seus sistemas administrativos, os procedimentos de controle desses sistemas não lograram êxito em 2011.

Dessa forma, coaduno com o posicionamento ministerial para aplicar multa ao Controlador Interno em razão da inobservação do prescrito no

art. 74, § 1º da Constituição Federal, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e no art. 163 da Resolução Normativa -TCE-MT nº 14/2007, além de fixar determinação legal nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*, acima transcrito.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR, SR. EDO BÜNDCHEN

10)–Contabilidade Grave–CB02–Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; (**item 3.10-2**).

Nas duas defesas, o Contador encaminha o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, primeiramente para demonstrar que o valor total da despesa realizada em 2011 foi de R\$ 12.354.798,24 e não R\$ 11.656.567,19; e depois para afirmar que o total de bens móveis e imóveis registrados é de R\$ 6.609.693,33, alegando que o erro está na geração de tabela no Sistema Aplic, e que irão pedir a reabertura de alguma carga mensal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ressalta que não concorda com o envio do Anexo 14, como defesa, nessas Contas Anuais, pois tal Demonstrativo pertence às Contas de Governo, bem como ressalta que o objeto dessa irregularidade se refere a diferença entre os valores postos no Anexo 14 e o enviado pelo Sistema Aplic.

Na segunda defesa, não houve mudanças de valores, razões porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela conversão desse apontamento em determinação para a atual gestão, a fim de regularizar as situações viciadas constatadas (fl. 950 TCE), além da aplicação de multa ao Contador (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE.

Observo que não foi apontada falha no conteúdo do Anexo 14, mas nas informações enviadas pelo Sistema Aplic, em relação ao mesmo. Como a responsabilidade do Contador é em relação ao conteúdo das peças contábeis oficiais, bem como que cabe ao gestor a responsabilidade pelo envio das cargas do Aplic, somente se vislumbraria a responsabilidade do contador se houvesse erro no Anexo 14, o que não foi apontado como irregularidade, pela equipe técnica, nesses autos.

Dessa forma, em harmonia com o Ministério Público de Contas, converto esse apontamento em determinação legal para que o gestor atual envie via Sistema Aplic informações coincidentes com as peças oficiais devidamente publicadas, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 16/2008,

atualizada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009, 13/2010 e 17/2011, e demais normas posteriores.

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo Sistema Aplic – Anexo III de R\$ 12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

Nas defesas, o Contador envia o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, a fim de demonstrar que o total da despesa realizada em 2011 foi de R\$ 12.354.798,24 e não R\$ 11.656.567,19.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ressalta que não concorda com a justificativa apresentada, pois a irregularidade refere-se a Contas de Gestão e frisa que a diferença no valor de R\$ 698.231,05 é entre o registrado no Balanço Orçamentário e o enviado pelo Sistema APLIC, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela conversão desse apontamento em determinação para a atual gestão, a fim de regularizar as situações viciadas constatadas (fl. 950 TCE), além da aplicação de multa ao contador (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE.

Com base nos mesmos fundamentos expostos no item anterior, converto esse apontamento em determinação legal para que o gestor atual envie via Sistema Aplic informações coincidentes com as peças oficiais devidamente publicadas, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 16/2008, atualizada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009, 13/2010 e 17/2011, e demais normas posteriores.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) - **Item 3.10 – 2.**

Na defesa, esclarece-se que a diferença entre os anexos constantes do Balanço e o Aplic, e que essa diferença está na geração de alguma tabela do Sistema. Informa que buscando em todos os lançamentos efetuados no exercício de 2011, não foi constatado diferença nos balancetes mensais e Balanço Geral, que são emitidos em meio físico e encaminhados à Câmara Municipal.

Ao final, compromete-se em corrigir os valores através de pedido de reabertura do Sistema Aplic, pontuando que tal irregularidade não gerou prejuízo ao erário.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria relata que diante da concordância com a diferença verificada, pois foi pedido reabertura do sistema Aplic, permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela conversão desse apontamento em determinação para a atual gestão, a fim de regularizar as situações viciadas constatadas (fl. 950 TCE), além da aplicação de multa ao contador (fl. 951), o que foi ratificado à fl. 1054 TCE, com o que concordo.

A irregularidade posta refere-se à incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes, isso sim da responsabilidade do Contador, conforme normas previstas nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/64 e outras.

Dessa forma, diante da permanência da irregularidade CB02, aplico multa ao Contador, por grave infração às normas legais acima declinadas, bem como fixo determinação legal à Contadoria do Município para que observe as normas prescritas em especial nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

Assim, de acordo com as fundamentações legais fáticas retro expostas, entendo que as impropriedades remanescentes nestas Contas Anuais de Gestão de 2011, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos - MT, malgrado algumas classificadas como gravíssimas e graves, mas imputadas ao Controlador Interno e ao Contador, bem como não prejudicam a sua regularidade na medida em que a maioria das impropriedades tem natureza formal, de aspecto operacional, sem prejuízo de tecer determinações ao Executivo para que adote medidas corretivas, a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) à gestora, ao Controlador Interno e ao Contador em face das irregularidades discriminadas nesse voto.

Posto isso, contrario o parecer ministerial e voto pelo julgamento Regular com Recomendação e Determinações Legais, com aplicações de multas aos respectivos responsáveis destas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativa ao exercício financeiro de 2011, além de restituição aos cofres municipais, e **VOTO** no sentido de:

I - julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, gestão da Senhora Carmem Lima Duarte, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumulada com o art. 193 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – determinar a **restituição** aos cofres municipais, pela Gestora, com recursos próprios, do valor equivalente ao dano ao erário, no montante total de 282,51 UPFs/MT, apurado nos itens 2.2 e 3.1 anteriormente expostos;

III – aplicar **multa** à gestora, Senhora Carmem Lima Duarte, no valor total correspondente a **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade remanescente - **Item 5(NC)**, com base nos arts. 72 e 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 c/c normas prescritas nos arts. 37, *caput*, 74, § 1º da Constituição Federal, no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 4º da Lei nº 4.320/1964, no art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e legislação específica, com recursos próprios, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV – aplicar **multa** ao Controlador Interno, Senhor Silvério dos Santos, no valor total correspondente a **26 UPFs/MT**, em razão das irregularidades remanescentes **EB04 (7.1)** e **EC05 (9.1)**, sendo 21 UPFs/MT para a primeira e 5 UPFs/MT para segunda, com base no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 c/c normas prescritas no art. 74, § 1º da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964, art. 163 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 e na Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, com recursos próprios, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V – aplicar **multa** ao Contador, Senhor Edo Bündchen, no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade remanescente **CB02 (11.1)**, com base no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 c/c normas prescritas nos arts. 83, 85, 89, 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, com recursos próprios, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo

de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI – Determinar ao atual gestor para que:

1) cumpra as normas previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e assim abstenha-se de realizar certames sem dotação orçamentária devidamente reservada e declarada nos processos administrativos correspondentes, bem como firme contrato nos casos de Concorrência e Tomadas de Preços, por força do fixado no art. 62 da Lei de Licitação;

2) cumpra o previsto nos arts. 63, §§ 1º e 2º, e 64 da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas sem a devida comprovação documental;

3) observe os princípios prescritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

4) dê efetividade ao previsto no art. 74, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 45 e 46 das Lei Complementar nº 269/2007, e assim apure os fatos relacionados com condutas ilegais mediante a abertura de processo administrativo disciplinar e informe ao Tribunal;

5) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nesses autos, em obediência ao prescrito no art. 74 da Constituição Federal, no art. 76 da Lei nº 4.320/1964, art. 163 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 e na Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007;

6) envie, via Sistema Aplic, informações coincidentes com as peças contábeis oficiais devidamente publicadas, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa nº 16/2008, atualizada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009, 13/2010 e 17/2011, e demais normas posteriores.

VII – Determinar ao atual Controlador(a) Interno(a) para que observe as normas prescritas no art. 74, § 1º da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 163 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, a fim de comunicar ao gestor e ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades que evidenciam danos ou prejuízos ao

erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração;

VIII – Determinar ao atual Contador(a) para que observe as normas prescritas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, evitando as inconsistências nos demonstrativos contábeis.

IX - Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos para que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

X – E, finalmente, por **advertir** ao atual gestor que a reincidência na impropriedade apontada nestes autos poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR